

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.010, de 2019, do Deputado Dr. Leonardo, que *altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 3.010, de 2019, do Deputado Dr. Leonardo, que *altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.*

O art. 1º do PL inclui três artigos na Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, o primeiro deles, o art. 1º-A, para prever que as ações de saúde voltadas para a pessoa com fibromialgia ou fadiga crônica ou síndrome complexa de dor regional, ou com outras doenças correlatas, deverão integrar programa de abrangência nacional. O dispositivo também estabelece as seguintes diretrizes a serem observadas: i) atendimento multidisciplinar; ii) participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação; iii) disseminação de informações relativas às doenças especificadas; iv) incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida pelas doenças referidas; v) estímulo à inserção da pessoa acometida das doenças referidas no mercado de trabalho; vi) estímulo



à pesquisa científica, que contemple estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características daquelas doenças no País.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º-A, para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, dando-se preferência àquelas sem fins lucrativos.

O art. 1º-B, por sua vez, faculta ao Poder Executivo a promoção de estudos que embasem a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças referidas, explicitando as informações que devem constar de tal cadastro: i) as condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas; ii) os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e iii) os mecanismos de proteção social dessas pessoas.

Já o art. 1º-C a ser incluído na lei supracitada determina que, para ser equiparada a pessoa com deficiência, os pacientes acometidos por alguma das doenças especificadas devem ser submetidos a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 2º da proposição é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei eventualmente originada da proposição após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado de forma conclusiva pelas comissões, tendo sido analisado pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Remetido ao Senado Federal, o PL foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para deliberação pelo Plenário.



II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não se vislumbram óbices que impeçam o projeto de prosperar.

Quanto ao mérito, reconhecemos ser louvável a proposta de instituir um programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por fibromialgia, pois poderá contribuir para dar maior visibilidade a essa condição que afeta entre 2 e 12% da população adulta brasileira, além de estimular a adoção de instrumentos voltados para um melhor conhecimento acerca do problema no País. Os dados advindos dos estudos e do cadastro propostos poderão informar sobre as condições de saúde, as necessidades assistenciais e os mecanismos de proteção social das pessoas acometidas pela doença.

As diretrizes gerais para a atenção oferecida às pessoas acometidas pelas doenças previstas no projeto são compatíveis com aquelas que orientam a atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e merecem o nosso apoio.

Da mesma forma, o projeto está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ao condicionar a equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata à realização de avaliação biopsicossocial, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade. É fundamental essa avaliação individualizada, para que sejam verificadas, por equipe multiprofissional, além da situação clínica, as condições biopsicossociais de cada paciente.

Portanto, consideramos correta a disposição do projeto sobre esse tema, uma vez que a fibromialgia, como a maior parte das doenças, evolui e se



manifesta de formas variadas, o que reforça a importância da avaliação, caso a caso, sobre os impedimentos e as limitações que a doença, de fato, provoca.

Assim, a nosso ver, o PL é meritório e irá contribuir para a assistência às pessoas que sofrem cronicamente dos sintomas da fibromialgia.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.010, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

